

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SHRBS / SINDBARES

2024/2026.

Salvador – Bahia

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE**, CNPJ 15.246.291/0001-70, com sede na Av. Tancredo Neves, nº 274, salas 305/6/7 do Bloco B, Condomínio Centro Empresarial Iguatemi, nesta Capital e de outro lado o **SINDBARES - Sindicato dos Empregados em Bares, Restaurantes e Similares de Salvador, Região Metropolitana**, CNPJ 27.358.200/0001-77, com sede provisória Rua da Faísca 31 Salas 203/204 2º Andar Largo Dois de Julho Centro Salvador Bahia CEP – 40060-016, neste ato representados por seus Presidentes, respectivamente, Celso José Ricci, CPF 931.894.278-87, e Brasilina Neta Avelino Santos, CPF 18830064572, de conformidade com as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

----- da remuneração -----

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL.

Aos trabalhadores em estabelecimentos integrantes da Categoria Econômica, localizados no Município de Salvador e demais Municípios (Camaçari, Candeias, Lauro de Freitas e Simões Filho) incluídos na base territorial do Sindicato Patronal, os empregadores concederão, em 01 de Maio de 2024 um reajuste salarial equivalente a 4.5% sobre os salários vigentes em 30/04/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão compensados os aumentos salariais deferidos pela empresa em decorrência de promoção por antiguidade ou merecimento, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou equiparação salarial decorrente de sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajuste das cláusulas econômicas previstas nesta convenção deverão ser quitadas integralmente em duas parcelas de valores iguais, a primeira sendo paga até o quinto dia útil do mês de março de 2025 e a segunda sendo paga até o quinto dia útil do mês de abril de 2025.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Convenciona-se que em 01/05/2025 todas as cláusulas econômicas da presente convenção coletiva de trabalho serão reajustadas pelo índice de INPC apurado relativo aos últimos doze meses anteriores a esta data.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL.

A partir de 1 maio de 2024, nenhum trabalhador nos estabelecimentos já identificados na cláusula primeira poderá receber salário-base mensal inferior a R\$ 1.480,00 (mil e quatrocentos e oitenta reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – Convenciona-se que o piso salarial previsto nesta cláusula passou a ser, a partir de 01/01/2025, no valor de R\$ 1.543,00 (em decorrência da equiparação do piso ao salário mínimo, fixado pelo governo federal, este foi acrescido R\$ 25,00). Adicionalmente, convenciona-se também que caso o valor deste novo piso fique abaixo do



salário mínimo a ser ajustado pelo governo federal em janeiro de 2026 o piso salarial nesta cláusula previsto passará a ser em tal data o valor deste novo salário mínimo acrescido de R\$ 25,00.

CLÁUSULA TERCEIRA – ADIANTAMENTO SALARIAL.

Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários quinzenalmente, quitando a primeira parcela, equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-base, até o dia 20 do mês de competência, e o saldo restante da remuneração até o 5º dia útil do mês subsequente, considerando-se, para esse fim, o sábado como dia útil.

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DE SALÁRIO.

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários no prazo fixado na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva (considerando o sábado como dia útil) estarão sujeitas ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial devido, elevando-se esta multa para 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido se o atraso ultrapassar 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA QUINTA – RECIBO PAGAMENTO DE SALÁRIO.

É assegurado aos trabalhadores o fornecimento, pelo empregador, de cópia do recibo de pagamento de salário e demais vantagens, com a identificação da empresa, sua razão social e CNPJ e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas e quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, horas extras e descontos efetuados, inclusive da Previdência Social, e valor do FGTS.

CLÁUSULA SEXTA – HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores com o acréscimo de 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário-hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica convencionado entre os Sindicatos Acordantes que, a partir da data da assinatura desta convenção coletiva, não será devido o pagamento de horas extraordinárias quando o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente redução em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 130 (cento e trinta) dias a soma das jornadas semanais de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho previstas em lei, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, limitando-se o respectivo período de compensação de tais horas à data final de vigência da presente convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que adotarem o sistema de compensação se comprometem a fornecer mensalmente aos seus trabalhadores o demonstrativo das horas compensadas e/ou a compensar, bem assim a comunicar ao trabalhador os dias de folgas a compensar com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A inobservância, por parte das empresas, do cumprimento efetivo das disposições discriminadas na cláusula décima quinta desta convenção coletiva (relativas às homologações no sindicato laboral das rescisões de contrato de trabalho) torna irregular o uso do banco de horas previsto na presente cláusula, implicando o pagamento como extraordinárias das horas trabalhadas além dos limites legais nos termos do caput da presente cláusula e sujeitando os responsáveis às penas da lei.

[Assinatura manuscrita]

CLÁUSULA SÉTIMA – ADICIONAL NOTURNO.

Aos trabalhadores que prestarem serviços entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia imediato, será devido o adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) do salário/hora normal, observado o disposto no artigo 73, parágrafo 1º, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA - ANUÊNIO.

A partir de 1 de maio de 2024, o adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, será pago mensalmente à razão de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais), por ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador, limitado a 10 anos, observando-se o direito adquirido.

CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA.

A partir de 1 de maio 2024 a gratificação por quebra de caixa, devida aos que exercem a função de caixa, será paga à razão de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

CLÁUSULA DÉCIMA – AUXÍLIO FUNERAL.

Ao dependente legal, devidamente habilitado, do trabalhador falecido na vigência do contrato de trabalho, será concedido um auxílio funeral equivalente a R\$ 1.994,00 (hum mil novecentos e noventa e quatro reais).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GORJETAS.

Os empregadores somente poderão acrescentar importância às notas de despesas dos seus usuários, a título de gorjetas, quando amparados por **celebração de TERMO DE IMPLANTAÇÃO DE GORJETAS (TIG)**, nos termos do Art. 611-A, IX, da CLT, obrigatoriamente firmado junto ao SINDBARES e em estrita observância às seguintes disposições:

- a) Sindicato e a empresa interessada definirão em negociação prévia, de modo objetivo, critérios de distribuição da gorjeta, ficando ajustado que caso tais critérios adotem o sistema de pontuação diferenciada por função referido sistema somente admitirá pontuação mínima correspondente a 1 ponto e máxima de 15 pontos atribuível a cada função, cabendo a assembleia dos trabalhadores da empresa, nos termos do Art. 612 da CLT, a decisão final da distribuição.
- b) Dos trabalhos e da deliberação decorrentes da assembleia dos trabalhadores convocada para deliberar sobre a gorjetas será lavrada pelo sindicato ata contendo descrição da sistemática de distribuição de gorjetas entre os trabalhadores e a retenção da mesma pela empresa, além de nome completo, função, número de R.G. e assinatura dos trabalhadores que dela participaram, anexando-se a tal documento, para fins do disposto na alínea “h” desta cláusula, documento que demonstre o regime de tributação federal adotado pela empresa.
A ata citada nesta alínea, lavrada no ato, será intitulada de TIG, sendo o mesmo assinado e carimbado pelo presidente da entidade e pelo representante da empresa, de modo a conferir celebração, validade e efetividade à decisão da assembleia referida no inciso a.
- c) O TIG não poderá contemplar funcionários que não possuam vínculo empregatício formalizado em carteira de trabalho diretamente com a empresa.
- d) A distribuição da gorjeta prevista no TIG poderá contemplar ou não apenas trabalhadores da cozinha e do salão da empresa.

- e) A EMPRESA se obriga, com a celebração do TIG, trimestralmente, a enviar ao SINDICATO, sob a forma de relatório datado (podendo ser por meio telemático), o valor arrecadado a título de gorjetas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, discriminando os número de funcionários com vínculo empregatício com a empresa e suas respectivas funções, valor do ponto apurado referido na alínea "a" desta cláusula (se aplicável, nos termos da mesma) e montante do valor percebido a título de gorjeta, bem como levar ao conhecimento dos colaboradores tal informação através de fixação no quadro de aviso, respeitando-se as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.
- f) O valor correspondente à gorjeta tem natureza de remuneração, a teor do artigo 457 da CLT, integrando a mesma para fins de pagamento nas férias com 1/3, 13º salário, FGTS e INSS, não servindo como base de cálculo para parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, na vigência da Súmula 354 em sua redação na data de assinatura desta convenção. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta, essa se incorporará ao salário dos empregados considerando-se a média recebida nos últimos 12 meses anteriores.
- g) Qualquer alteração, revogação total ou parcial do TIG firmado só será válida se aprovada mediante nova negociação prevista nas alíneas "a" e "b" desta cláusula.
- h) Somente mediante a celebração do TIG previsto na presente cláusula, na forma do disposto no Art. 611-A, IX, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a empresa inscrita em regime de tributação federal diferenciado poderá proceder a retenção de 20% e a empresa não inscrita em regime de tributação federal diferenciado poderá proceder a retenção de 33% do total arrecadado por elas a título de gorjeta, necessariamente lançada em nota fiscal e nota de consumo, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente e pago em remuneração mensal em favor dos empregados nos termos previstos na alínea "a".
- i) É obrigatória a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque dos empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta, devendo a empresa também anotar na mesma o salário fixo e, anualmente, a média do valor recebido a título de gorjeta.
- j) Pelo descumprimento específico das disposições da presente cláusula o empregador pagará ao sindicato laboral, a título de multa, o valor correspondente à importância de um piso salarial da classe previsto nesta convenção coletiva de trabalho firmada pelos sindicatos profissional e patronal, por empregado, triplicada na reincidência, sem prejuízo da invalidade da retenção da gorjeta pela empresa prevista no TIG celebrado, a partir do descumprimento em questão, e outras sanções previstas na lei e nesta convenção coletiva de trabalho, assegurando-se o direito do sindicato profissional ajuizar ação competente em nome dos empregados prejudicados sem a necessidade de procuração dos substituídos para cobrança e execução dos valores devidos, caso inadimplida a multa nesta alínea prevista.
- k) A empresa recolherá, mensalmente, durante a vigência do TIG, em favor do sindicato e às suas próprias expensas, sem qualquer desconto das remunerações dos seus empregados, o valor definido como CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL ECONÔMICA no valor de R\$ 16,00 (dezesete reais), para a empresa inscrita em

[Handwritten signature]

regime de tributação federal diferenciado, ou de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), para a empresa não inscrita em regime de tributação federal diferenciado, por trabalhador com vínculo empregatício com a mesma, recolhendo a referida importância ao SINDBARES até o 10º dia de cada mês na Caixa Econômica Federal, agência 0061, operação 003, conta 5319-5, destinando-se essa contribuição à manutenção e ampliação dos serviços assistenciais prestados pela Entidade, incluído nos mesmos, dentre outros, a fiscalização da distribuição e retenção da gorjeta previstos no TIG celebrado.

- l) O TIG celebrado terá como termo inicial a data de sua emissão, prevista nas alíneas "a" e "b" desta cláusula, considerando-se como seu termo final o fim da vigência desta convenção coletiva de trabalho.
- m) A gorjeta espontânea, quando paga e entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, deve obrigatoriamente ser repassada à empresa e submete-se aos mesmos critérios estabelecidos nesta convenção. A mesma somente será reconhecida quando comprovada pelo empregado diariamente a percepção do seu valor e entregue ao empregador, mediante contra recibo devidamente assinado pelas partes, devendo a mesma ser lançada em livro próprio. O não cumprimento desta exigência pelo empregado implicará no não reconhecimento da existência destes valores.
- n) Os empregados admitidos após a celebração do TIG participam normalmente do mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa que não aderir ao TIG, deve firmar acordo coletivo de trabalho com o sindicato dos trabalhadores, nos termos da CLT, de modo a viabilizar no mesmo condições diferenciadas específicas relativas à cobrança, rateio, distribuição e retenção de gorjetas, nos termos do ANEXO II desta convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado como também o valor cobrado pela empresa como serviço ou adicional, a qualquer título, destinado à distribuição aos empregados.

A gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, destinando-se aos trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DIA COMEMORATIVO DA CATEGORIA.

É reconhecida a data de 11 (onze) de agosto para a comemoração do dia da categoria profissional, sendo considerado feriado, pagando-se em dobro o trabalho desse dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os trabalhadores que, por força de suas funções, não puderem usufruir dessa folga, receberão o pagamento da "dobra" relativa ao dia trabalhado, ou folga compensatória correspondente na quinzena subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INDENIZAÇÃO ARTIGO 9 DA LEI 7.238/84.

O trabalhador dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data base (dissídio coletivo), terá direito a indenização equivalente ao valor de 01 (um) salário contratual mensal.

[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os empregadores deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social para a concessão de benefícios aos empregados, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

----- Da contratação e demissão -----

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – RESCISÕES DE CONTRATO.

A partir da assinatura desta convenção devem ser homologadas obrigatoriamente no Sindicato Laboral as rescisões dos contratos de trabalho que contem com 12 meses ou mais de serviço para o mesmo empregador no prazo de 10 (dez) dias contados do término do contrato de trabalho respectivo, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão Contratual em 3 vias;
- b) CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente atualizada;
- c) Carta de Demissão em 2 vias (aviso prévio, pedido de demissão ou dispensa por justa causa);
- d) Extrato analítico do FGTS ou para fins rescisórios, emitido pela CNS/CEF, e guias de recolhimento e RE comprovando valores não disponíveis em extrato;
- e) GRFC- Guia de Recolhimento da multa sobre o FGTS;
- f) Comunicado de Dispensa (CD) para fins de Seguro-Desemprego (exceto na aposentadoria, dispensa por justa causa e pedido de demissão);
- g) Atestado de Saúde Ocupacional/ Demissional;
- h) Comprovação de descontos efetuados na rescisão como: falta, adiantamento, etc;
- i) Apresentação das guias de recolhimento das Taxas de Contribuição Assistencial Laboral e Patronal e Taxa de Contribuição Sindical Patronal, anteriores a data de desligamento do empregado, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente e de comunicação do fato pelo Sindicato Laboral ao Sindicato Patronal. Constituirá documento de prova da não quitação o comunicado feito pelo Sindicato Laboral.
- j) Documento demonstrativo das parcelas variáveis, consideradas para o cálculo dos valores pagos na Rescisão.
- k) Carta de apresentação e/ou carta de referência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A falta dos documentos relacionados nesta cláusula será ressalvada no termo homologatório, ciente o empregador de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias o sujeitará á multa de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a ser paga ao SINDBARES.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica convencionado que as rescisões de contrato homologadas pelo sindicato profissional importam em quitação exclusivamente dos valores e verbas efetivamente pagos no ato da homologação em dinheiro, comprovante de depósito bancário, cheque visado ou PIX, revestindo referida quitação de segurança jurídica as relações de trabalho, evitando-se desnecessárias ações jurídicas decorrentes da falta de orientação ao empregado e empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregadores deverão arcar com o valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), por cada homologação, por empregado a serem pagos ao SINDICATO no ato do procedimento, visando cobrir os gastos administrativos e custos operacionais do procedimento realizado:

PARÁGRAFO QUARTO – A não observância do disposto no caput da presente cláusula sujeitará a empresa infratora à multa equivalente ao valor do piso salarial da categoria e, ultrapassados 60 (sessenta) dias, multa adicional equivalente ao salário diário do

trabalhador, por dia de atraso, salvo quando o retardamento ocorrer por motivos alheios à vontade do empregador ou por culpa do trabalhador, valores tais por ocorrência e em benefício do mesmo, além do disposto no parágrafo terceiro da cláusula sexta da presente convenção coletiva.

PARÁGRAFO QUINTO – As multas discriminadas no parágrafo quarto da presente cláusula, quando cabíveis, deverão ser pagas no ato da homologação, sob pena de inviabilização da mesma no sindicato laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA AVISO

Nos casos de rescisão contratual, os empregadores entregarão aos trabalhadores carta aviso obedecendo os seguintes critérios:

- A. Esclarecimento sobre se o aviso será trabalhado ou não
- B. Indicação do local do ato homologatório
- C. Esclarecimento sobre o horário de trabalho do empregado durante o aviso, nos termos da CLT, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CARTA DE APRESENTAÇÃO E/OU CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão aos trabalhadores, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue aos mesmos no ato da entrega do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – AVISO PRÉVIO ADICIONAL.

Fica assegurado aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que contarem na data da dispensa, cinco ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e idade superior a 43 (quarenta e três) anos, a indenização de um salário adicional, pago em espécie, ou cheque administrativo, independentemente do aviso prévio previsto na legislação trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

É assegurado o emprego ao trabalhador no período dos 12 (doze) meses que antecedem a data de aquisição do seu direito à aposentadoria, e que contem com o mínimo de 05 (cinco) anos de serviços prestados à empresa, salvo pedido de demissão, extinguindo-se a estabilidade quando adquirido o direito em questão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o trabalhador dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço terá 30 (trinta) dias de prazo, a partir da notificação de dispensa, para comprovar o seu estado de pré-aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DA GESTANTE.

É assegurada a estabilidade provisória da gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

----- Da jornada -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCANSO INTRAJORNADA.

O intervalo para repouso ou alimentação, aqui denominado descanso intrajornada, não poderá ser inferior a uma hora e não superior a duas horas, nos termos do Art. 71 da CLT, ressalvando-se as disposições do parágrafo único desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo, em cada caso, através de acordo coletivo de trabalho firmado entre a empresa e o sindicato laboral, será admitida a dilatação de até mais 2 (duas) horas para o citado intervalo referido no caput desta cláusula, nos termos do Art. 611-A, III, da CLT, nos termos do ANEXO I desta convenção.

Mediante aditivo ao contrato de trabalho, para os atuais empregados, ou quando previsto em contrato de trabalho, para novos contratos, faculta-se às empresas a adoção da redução do intervalo referido nesta cláusula, nos termos do Art. 611-A, III, da CLT, para 30 (trinta) minutos, observando-se a regular jornada de trabalho do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE PONTO.

Fica proibida, por parte dos empregadores, a utilização de registro de ponto por exceção em relação aos trabalhadores da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCANSO SEMANAL E TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

Independente da concessão do descanso semanal remunerado previsto em lei, a todos os empregados que trabalhem aos domingos, será concedido no mínimo uma folga dominical por mês. Na impossibilidade da concessão da referida folga, este domingo deverá ser remunerado em dobro. Da mesma forma aplica-se esta regra para os feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO.

As empresas cobertas por esta Convenção Coletiva que possuam cozinha própria fornecerão aos seus trabalhadores uma refeição a cada jornada de trabalho, sendo que no caso desta cozinha ser terceirizada a referida refeição poderá ser substituída por um lanche, da mesma forma que as demais empresas que venham a fornecer a alimentação ou tickets, ficando facultado aos empregadores efetuar desconto a esse título, no limite máximo de 5% do valor do salário mínimo por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica expressamente convencionado que a alimentação fornecida pelas empresas cobertas por esta Convenção Coletiva não integrará o salário para nenhum efeito, quer trabalhista, previdenciário ou tributário, não se caracterizando como salário *in natura*.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES.

É assegurado aos trabalhadores estudantes o abono de faltas ocorridas nos dias de prova nas escolas, condicionado à prévia comunicação escrita ao empregador pelo estabelecimento de ensino. Na hipótese de concurso vestibular, haverá abono mediante a apresentação da inscrição ao referido exame também com antecedência mínima de setenta e duas horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SUBSTITUIÇÕES EVENTUAIS.

É assegurada ao trabalhador substituto, nas substituições de caráter eventual, a percepção do mesmo salário do substituído no período da substituição.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES.

É assegurado o fornecimento gratuito pelo empregador de uniformes, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que exigidos aos trabalhadores, para uso em serviço, nos termos do Art. 456-A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REUNIÕES.

Fica estabelecido que as reuniões de trabalho que envolvam comparecimento obrigatório do empregado serão realizadas dentro da sua jornada normal de trabalho, sob pena de ser o respectivo tempo computado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – TRANSPORTE.

Para a empresa que forneça transporte, em veículo próprio ou de terceiro aos seus empregados fica determinado que os horários do transporte da empresa sejam por ela estabelecidos, considerando-se o fluxo de empregados para a troca de turno.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado à empresa fazer contrato com empresas nas suas vizinhanças ou nas suas rotas, para o transporte dos empregados daquela; valendo o mesmo para as empresas que transportem seus empregados em transporte de outra empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O transporte do qual trata esta cláusula será fornecido gratuitamente aos seus empregados, não implicando a concessão do referido benefício em salário *in natura* e tampouco se constituindo em vantagem incorporada de qualquer espécie.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRANSPORTE NOTURNO.

As empresas que exploram o seu ramo de atividades no horário noturno, que liberam seus trabalhadores entre 23h e 05h da manhã e que fornecem transporte gratuito ao empregado até a sua residência, comprometem-se a manter tal benefício, sendo que o Sindicato Patronal recomenda às demais empresas a procederem da mesma forma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica expressamente convencionado que a transporte fornecido pelas empresas cobertas por esta Convenção Coletiva não integrará o salário para nenhum efeito, quer trabalhista, previdenciário ou tributário, não se caracterizando como salário *in natura*.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AMAMENTAÇÃO.

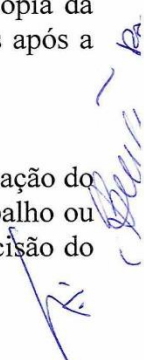
É garantido às mulheres, no período de amamentação, nos termos do Art. 396 da CLT, o recebimento do salário sem prestação de serviço quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – CAT.

Em caso de acidente de trabalho a empresa remeterá ao Sindicato Profissional cópia da comunicação de acidente de trabalho (CAT), no prazo máximo de 05 (dias) úteis após a ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA ACIDENTE DE TRABALHO

Fica assegurada a estabilidade de 12 (doze) meses (lei 8,213, Art. 118), após a cessação do auxílio-doença acidentário, do empregado afastado por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, incluindo-se em tal último conceito a covid-19, conforme decisão do STF.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TOLERÂNCIA ATRASO.

A empresa que não forneça transporte tolerará atrasos de até quinze minutos diários, acumulando no máximo trinta minutos durante a semana. Os atrasos não implicarão na perda do repouso semanal remunerado, podendo vir a ser compensados ao final da jornada, no curso da semana, ou com qualquer hora extra praticada no mesmo mês, a critério da empresa.

Dos sindicatos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE SINDICALIZAÇÃO

As empresas se obrigam a não obstacularizar o direito de sindicalização do trabalhador representante sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL.

É assegurada ao trabalhador eleito para o exercício do cargo de Delegado Sindical, efetivo ou suplente, na proporção de um para cada empresa com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores a garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIRETOR SINDICAL.

É assegurada a liberação da prestação de serviços aos trabalhadores eleitos membros efetivos da Diretoria do Sindicato Profissional, sem prejuízo do salário e demais vantagens, limitada a liberação a apenas um empregado por empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os demais membros não abrangidos pelo *caput* desta cláusula terão abonados um máximo de duas faltas mensais ao serviço, não cumulativas, e limitadas a um dirigente por empresa, quando a ausência for decorrente de participação em eventos de natureza sindical, devidamente comprovada mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional ao Empregador, considerando-se justificadas as ausências que excederem esse limite, em razão da participação em eventos de duração contínua superior, cujo cômputo não interferira na aquisição do direito ao gozo integral das férias regulamentares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS NAS EMPRESAS.

Fica assegurado aos dirigentes do Sindicato da Categoria Profissional o acesso ao interior dos estabelecimentos integrantes da categoria econômica, nos intervalos destinados a repouso e alimentação dos trabalhadores, para o desempenho de atividades de natureza sindical, nos locais para esse fim destinados pelos empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMUNICADOS OU AVISOS SINDICAIS.

Os empregadores facultarão ao Sindicato Profissional a manutenção, nos quadros de aviso das empresas, de comunicados de interesse dos trabalhadores, a serem afixados em locais de fácil acesso, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária, ofensiva a quem quer que seja ou que viole disposições legais, devendo o material ser encaminhado às empresas, sob protocolo, para afixação pelo período solicitado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL.

Conforme resolução aprovada em assembleia geral extraordinária dos trabalhadores, realizada no dia 26/02/24, fica estabelecida a contribuição assistencial, fazendo-se

obrigatório o desconto em folha de pagamento de 2% (dois por cento) no mês de março de 2025 sobre o salário contratual do trabalhador, 2% (dois por cento) no mês de abril de 2025 sobre o salário contratual do trabalhador, totalizando 4% (quatro por cento) relativos ao exercício de 2024, e 2% (dois por cento) no mês de junho de 2025 sobre o salário contratual do trabalhador e 2% (dois por cento) no mês de julho de 2025 sobre o salário contratual do trabalhador, totalizando 4% (quatro por cento) relativos ao exercício de 2025, sendo que o recolhimento deve ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que ocorrer o desconto. Os recolhimentos deverão ser efetuados em nome do SINDBARES por depósito identificado, na caixa econômica federal, agência 0061, operação 003, conta 5319-5, ou por meio do PIX da entidade (chave: 27.358.200/0001-77) sendo que a falta do repasse dos valores descontados dos trabalhadores, por parte das empresas, ficará, para todos os efeitos legais previstos na lei, caracterizado como crime de apropriação indébita, admitindo-se a oposição do trabalhador ao referido desconto, formulada através de declaração individual, por escrito, do próprio punho, em três vias, na sede do Sindicato Profissional, sendo uma via do Sindicato, uma via da Empresa e uma via do Trabalhador, até dez dias corridos após a assinatura desta convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÕES DE CONTRIBUINTES

As empresas encaminharão à entidade profissional cópias das guias de contribuições sindical e negocial com a relação nominal dos salários no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.

As empresas ficam obrigadas a recolher anualmente a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL e a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL de que trata o Art.578/579/580 e 587 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL: Com fundamento no art.513, alínea “e”, da CLT, e pelo Art. 66, alínea “e” do estatuto do SHRBS, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária que a aprovou, fica instituída a TAXA ANUAL DE CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL, Contribuição para o custeio de despesas do Sindicato Econômico – SHRBS, devida por todas as empresas pertencentes a categoria econômica ora acordante, sindicalizados ou não, que atuam nos municípios que fazem parte do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE/SHRBS. A referida contribuição das empresas a ser recolhida anualmente em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, obedecerá às seguintes tabelas com pagamento de 04 parcelas iguais e sucessivas de:

- a) FAIXA 01: 800,00 (oitocentos reais) a serem pagos em quatro (04) parcelas mensais de 200,00 (duzentos reais) para os estabelecimentos que tenham de (01) um a (10) dez empregados;
- b) FAIXA 02: 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a serem pagos em quatro (04) parcelas mensais de 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os estabelecimentos que tiverem de (11) onze a (30) trinta empregados;
- c) FAIXA 03: 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a serem pagos em quatro (04) parcelas mensais de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para os estabelecimentos que tiverem de (31) trinta e um a (50) cinquenta empregados;

- d) FAIXA 04: 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a serem pagos em quatro (04) parcelas mensais de 800,00 (oitocentos reais) para os estabelecimentos que tiverem de (51) cinquenta e um a (100) cem empregados;
- e) FAIXA 05: 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a serem pagos em quatro (04) parcelas mensais de 1.100,00 (um mil e cem reais) para os estabelecimentos com mais de (101) cento e um empregados.

Os valores referente a Contribuição Negocial do ano de 2024 indicados acima possuem seus vencimentos nas datas – 10/março/2025; 10/abril/2025; 10/maio/2025; 10 /junho/2025, cujos valores poderão ser creditados em nome do SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, no Banco BRADESCO, agência 3593-9, Conta Corrente 29.218-4, ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0061; Conta Corrente 540-9, podendo solicitar boleto de pagamento através de e-mail: contatosshrbs@gmail.com . Já valores referentes a Contribuição Negocial do ano de 2025 permanecem no mesmo valor acima indicado que deverão ser pagas nas seguintes nas datas – 10/agosto/2025; 10/setembro/2025; 10/outubro/2025; 10 /novembro/2025, valores que devem ser creditadas em nome do SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, no BRADESCO, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL agência 0061, Conta Corrente 540-9, ou Banco BRADESCO agência 3593-9, Conta Corrente 29.218-4, podendo solicitar boleto de pagamento através de e-mail: contatosshrbs@gmail.com

- a) As empresas filiadas ao **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE**, em dias com suas mensalidades, estarão isentas do pagamento da Contribuição Negocial, porém, caso deixe de honrar com os valores mensais definidos em assembleia, arcarão como todos os valores discriminados acima, no parágrafo primeiro, que serão cobrados de forma imediata.
- b) As empresas associadas a **ABRASEL** e à **ABIH**, em dias com suas mensalidades, e não filiadas ao SHRBS, terão desconto de 20% nos valores da Taxa de Contribuição Negocial (necessário fornecimento de listagem das empresas filiadas em dias pelas Entidades citadas) ficando com esta condição.

PARÁGRAFO SEGUNDO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Com fundamento no art.513, alínea “e”, da CLT, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária que a aprovou as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, e com respaldo do Art. 8º, inciso IV da Constituição Federal fica instituída a CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ANUAL para a manutenção da representação sindical à todas as empresas abrangidas pela presente convenção, as quais recolherão valores ao SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE/SHRBS. Esta contribuição instituída e aprovada em Assembleia Geral Extraordinária, em favor da entidade, na importância equivalente aos seguintes valores e classificações das empresas conforme a tabela abaixo baseada no capital social da empresa. O recolhimento dos valores deverá ser realizado até 30 dias após a assinatura desta Convenção Coletiva, referente ao ano de 2024, creditados em nome do SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0061, Operação 003, Conta Corrente 540-9, que fará a distribuição de valores arrecadados conforme definido em acordos

realizados dentro do sistema confederativos, definidos pela Confederação Nacional de Turismo / CNTUR.

TABELA CNTUR 2024

	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A ADICIONAR
1	de 0,01 a 38.838,00	Contr. Mínima	R\$ 310,70
2	de 38.838,01 a 77.676,00	0,80%	-
3	de 77.676,01 a 776.760,00	0,20%	R\$ 466,06
4	de 776.760,01 a 77.676.000,00	0,10%	R\$ 1.242,82
5	de 77.676.000,01 a 414.272.000,00	0,02%	R\$ 63.383,62
6	de 414.272.000,01 em diante	Contr. Máxima	R\$ 146.238,02

A Contribuição Sindical ano de 2025, deverá ser creditada em nome do SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE, junto à Caixa Econômica Federal Agência 0061, Operação 003- Conta Corrente 540-9, que fará a distribuição de valores arrecadados conforme definido em acordos realizados dentro do sistema confederativos, definidos pela Confederação Nacional de Turismo / CNTUR, até o dia 30.07.2025

TABELA CNTUR 2025

	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A ADICIONAR (R\$)
1	de 0,01 a 40.278,75	-	322,23
2	de 40.278,76 a 80.557,50	0,80%	-
3	de 80.557,51 a 805.575,00	0,20%	483,34
4	de 805.575,01 a 80.557.500,00	0,10%	1.288,92
5	de 80.557.500,01 a 429.640.000,00	0,02%	65.734,92
6	de 429.640.000,01 a em diante	CONTRIBUIÇÃO MÁXIMA	151.662,92

As empresas poderão fazer depósito identificado em conta acima ou também poderão solicitar um boleto através de e-mail: contatosshrbs@gmail.com

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

As empresas deverão efetuar o recolhimento das Contribuições assistencial e Contribuições sindicais, Patronal e Profissional, em conformidade com os artigos 580 e 513 alínea "e" da CLT e respaldo no Art. 8º inciso IV da Constituição Federal e encaminhar as respectivas guias de recolhimento aos sindicatos representativos das categorias patronal e profissional até 30 dias após efetivo recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A falta de comprovação do recolhimento das contribuições devidas (patronal e profissional) ensejará o encaminhamento de denúncia dos entes sindicais interessados à Superintendência Regional do Trabalho da Bahia, para adoção das providências fiscalizadoras de sua competência sem prejuízo de outras medidas pertinentes que possam vir a ser tomadas pelos Sindicatos, com vista à cobrança dos seus créditos, certo que a retenção das contribuições pelas empresas sem o respectivo recolhimento caracteriza crime de apropriação indébita.

Das disposições gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – MULTA.

Impõe-se aos empregadores a multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário-base do trabalhador, por empregado da empresa infratora, por descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertida em favor do sindicato laboral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – INAPLICABILIDADE DA CCT SINDHOTEIS.

Fica esclarecido que em decorrência do desmembramento da Entidade Sindical Laboral SINDHOTÉIS-BA, a partir de março de 2020 tal entidade não mais representa a categoria laboral do segmento de bares, restaurantes e similares nos municípios de Salvador, Camaçari, Candeias, Lauro de Freitas e Simões Filho passando esta a ser representada pelo SINDBARES - Sindicato dos Empregados em Bares, Restaurantes e Similares de Salvador e Região Metropolitana, motivo pelo qual convenção coletiva em vigor na presente data firmada entre o Sindicato Laboral- SINDHOTEIS e o Sindicato Patronal SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SALVADOR E LITORAL NORTE/SHRBS, não se aplica a este segmento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica esclarecido que, por conta da ocorrência do desmembramento indicado no caput desta cláusula e, tendo em vista decisão proferida em assembleia de trabalhadores em 22/02/21, a data-base da categoria representada pelo SINDBARES ficou definida como sendo 1º de maio.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRAZO DA CONVENÇÃO.

A presente convenção coletiva vigorará pelo prazo de 24 meses, com início em 1º de maio de 2024 e término em 30/04/2026.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.


**SINDBARES - Sindicato dos Empregados em Bares, Restaurantes e Similares de
Salvador e Região Metropolitana.**
Brasilina Neta Avelino Santos.
Presidente


**SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA
CIDADE DO SALVADOR E LITORAL NORTE.**

Celso José Ricci
Presidente

*Resolvido
07/02/2025
12:11*


ANEXO I - (DESCANSO INTRAJORNADA).

(Condicionantes do parágrafo primeiro da cláusula vigésima primeira para celebração de acordo coletivo):

I – Protocolar no Sindicato Laboral o acordo firmado pela empresa e pelos empregados interessados manifestando expressa intenção de firmar o acordo, fazendo acompanhar referido requerimento de:

- a) relação com nome, nacionalidade, estado civil, função/cargo, número da CTPS e data de admissão dos seus empregados;
- b) Comprovante de quitação das respectivas contribuições negocial e contribuição sindical patronal.

II- Observância das seguintes condicionantes:

- a) Ser aprovado em votação secreta pelos trabalhadores da empresa conveniente, podendo a empresa acompanhar o escrutínio;
- b) Conter cláusula que garanta frequência de ponto com registro e recibo;
- c) Conter cláusula que institua adicional ou benefício compensatório para o intervalo para repouso ou alimentação estendido ou diminuído.

III – A inexistência de acordo coletivo sobre majoração de descanso intrajornada ou a inobservância de qualquer das condições nele previstas torna irregular a prática do citado intervalo superior às hipóteses previstas em lei e sujeita os responsáveis às penas legais.

IV- Cópia do requerimento de que trata o inciso I da presente cláusula será enviado pelo sindicato laboral ao patronal.

[Handwritten signature]
12/05/13

OM 2937131
[Handwritten signature]

ANEXO II - (GORJETAS)

(Condicionantes do parágrafo primeiro da cláusula décimo primeiro parágrafo primeiro para celebração de acordo coletivo):

- I- Apresentar ao Sindicato Laboral requerimento firmado pela empresa e pelos empregados interessados manifestando expressa intenção de firmar o acordo, fazendo acompanhar o referido requerimento de:
 - a. relação com nome, nacionalidade, estado civil, função/cargo, número da CTPS e data de admissão dos seus empregados;
 - b. Comprovante de opção pelo /simples nacional, se for o caso
 - c. Envio de relatórios regulares ao sindicato laboral detalhando o valor mensal arrecadado a título de gorjeta na empresa, discriminado de forma individual os valores recebidos por cada funcionário;
 - d. Comprovante de quitação das respectivas contribuições negocial e contribuição sindical patronal.
- II- A inexistência de acordo coletivo sobre a gorjeta ou a inobservância de qualquer das condições nele previstas torna irregular a cobrança da mesma sujeita os responsáveis às penas da lei;
- III- Critérios de rateio e distribuição da gorjeta entre empregados serão definidos mediante decisão soberana da assembleia de trabalhadores da empresa na qual seja firmado o acordo coletivo para cobrança da gorjeta;
- IV- Cópia do requerimento de que trata o inciso I da presente cláusula será enviado pelo sindicato laboral ao patronal.



OKS 2937

